PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024678-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: NATHALIA SANTANA PERDIGAO e outros Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D 'ÁVILA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS QUATRO INDIVÍDUOS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS II, E IV, DO CÓDIGO PENAL, POR FATO OCORRIDO EM 26.11.2015. PRETENSÃO DA IMPETRAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 27.12.2016 E EFETIVADA EM 12.07.2018. NOMEADO DEFENSOR DATIVO SOMENTE EM 13.08.2019 E APRESENTADA RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM 14.11.2019. NÃO NOTICIADA RECENTE REAPRECIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE OUE SE ENCONTRA SEGREGADO CAUTELARMENTE HÁ APROXIMADAMENTE 05 (CINCO) ANOS. AUTORIDADE INDIGITADA COATORA QUE NÃO JUSTIFICOU EVENTUAL IMPASSE PARA O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA O ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO, IDENTIFICADA COMO A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EVIDENCIADA A DESÍDIA ESTATAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, III, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus  $n^{\circ}$  8024678-25.2023.8.05.0000, tendo como impetrante a advogada Nathalia Santana Perdigão, como paciente RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Dias D'Ávila. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM DO HABEAS CORPUS, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto proferido por este relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024678-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: NATHALIA SANTANA PERDIGAO e outros Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Advogada Nathalia Santana Perdigão, em favor de Raimundo Nonato dos Santos Filho, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou a impetrante que o paciente foi preso, por força de decreto preventivo, em 12/07/2018, por suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Sustentou, em suma, as seguintes teses: 1) Configuração de excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente se encontra custodiado há aproximadamente por 05 (cinco) anos, e, até o momento da impetração, ainda inexiste qualquer previsão para o fim da instrução criminal; 2) Ofensa ao art. 316, parágrafo único, do CPP, uma vez que já transcorreu o prazo de 90 (noventa) dias e não houve revisão da prisão preventiva do paciente. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, para expedir alvará de soltura em favor do

paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo o pedido sido indeferido (id. 44813273). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 45683848). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (id. 46167029). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024678-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: NATHALIA SANTANA PERDIGAO e outros Advogado (s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D 'ÁVILA Advogado (s): VOTO "Como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que este apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrucão criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades inerentes ao caso concreto. Devem, assim, serem analisadas, com a cautela devida, a possibilidade de complexidade do feito pelo número de réus, das imputações delitivas, do acervo probatório, das expedições de cartas precatórias, tudo como forma de garantir que a duração razoável do processo não extrapole os limites da razoabilidade de uma prisão cautelar e, assim, não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34)."RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido" (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos nossos "(...) 2. Segundo

orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)" (STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) — grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos documentos acostados aos autos (id. 45683848 dos presentes autos) e através de consulta ao Sistema Pje de Primeiro Grau, deve ser observada a seguinte cronologia dos fatos ocorridos no processo de referência (tombados sob o nº 0000042-16.2017.8.05.0074): i) Em 27/12/2016, a prisão preventiva do paciente e de mais guatro indivíduos foi decretada diante da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ocorrido em 26.11.2015, quando a vida de Carlismar Borges de Cerqueira foi ceifada por conta de rivalidades com o tráfico de drogas (id. 99675807 dos autos de referência); ii) Oferecida a denúncia em 23/01/2017, foi recebida em 31/01/2017, quando foi determinada a citação do paciente (id. 99675792 e id. 99675800 dos autos de referência); iii) Ante a não localização do paciente, foi determinada a sua citação por edital em 28/08/2017, sendo, posteriormente, certificada a ausência de apresentação de resposta à acusação (id's 99676609, 99676610 e 99676611 dos autos de referência); iv) Todavia, tendo em vista que a notícia do cumprimento do mandado de prisão do paciente em 12/07/2018, foi determinada a expedição de carta precatória para citação em 27/02/2019 e, somente em 13/08/2019, nomeado defensor dativo, sendo a resposta à acusação apresentada em 14/11/2019 (id's 99676636, 96676653, 99676769 e 99676787 dos autos de referência); v) Designada audiência de instrução para o dia 12/02/2020, foi remarcada ante a ausência das testemunhas e não condução de um dos corréus (id. 99676792 dos autos de referência); vi) Iniciada a audiência, em 25/11/2021, o Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas faltantes (id. 160742062 dos autos de referência); vii) Na data de 15/05/2023, o defensor dativo do paciente renunciou a referida nomeação por motivo de foro íntimo (id. 387177987 dos autos de referência). viii) Intimado a se manifestar sobre a prisão preventiva do paciente, o Ministério Público afirmou que já havia se pronunciado sobre anterior pedido de revogação da custódia cautelar em 25/11/2021, não constando, portanto, qualquer informação sobre recente reavaliação desta (id. 394064426 dos autos de referência); ix) Em informações datadas de 02/06/2023, a autoridade indigitada coatora apenas relatou alguns dos atos processuais supramencionados, ressaltando atuar como magistrada substituta, sendo, em 14/06/2023, determinada a continuidade da instrução criminal, mas sem qualquer efetiva redesignação de audiência (id. 394064427 dos autos de referência). Ora, sabe-se que os prazos para a realização dos atos processuais devem ser contados de forma razoável, com a observância das peculiaridades da cada processo, uma vez que a tramitação depende, muitas vezes, das circunstâncias particulares do caso concreto, nos quais deverão ser analisadas, com a cautela devida, a possibilidade de complexidade do feito pelo número de réus, das imputações delitivas, do acervo probatório, das expedições de cartas precatórias, tudo como forma de garantir que a duração razoável do processo não extrapole os limites da razoabilidade de uma prisão cautelar e, assim, não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana. Destacando a

razoabilidade da prisão cautelar, não é despiciendo transcrever o posicionamento do eminente Ministro Celso de Mello: "A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa — considerada a centralidade desse princípio essencial ( CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência." (HC 107108, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012). In casu, mesmo diante das peculiaridades da ação penal sub judice, movida contra cinco denunciados (sendo, posteriormente, noticiado o falecimento de um deles), com necessidade de expedição de carta precatória para citação do paciente. nomeação de defensor dativo e análise de pedidos de revogação da prisão preventiva, não se vislumbra a referida razoabilidade no trâmite do mencionado feito, e isso, mesmo se destacada a superveniência da pandemia decorrente do novo coronavírus. Ora, ainda que se considere tratar de apuração de um crime de homicídio qualificado, envolvendo pluralidade de acusados, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do paciente por aproximadamente 05 (cinco) anos do efetivo cumprimento do mandado prisional e sem qualquer previsão acerca da redesignação da continuidade da instrução e julgamento, ou melhor, da conclusão dos autos para o término da primeira fase do procedimento escalonado do Júri. Outrossim, verifica-se que, embora este relator tenha recomendado, através de decisão liminar, a reapreciação da custódia cautelar do paciente, inexiste qualquer informação do cumprimento desta, nos termos do quanto previsto no art. 316 do CPP. Nesse sentido, sobreleva-se que a autoridade indigitada coatora não apontou qualquer eventual impasse que pudesse estar dificultando o cumprimento regular dos atos processuais, apenas se restringindo a informar, em 02/06/2023, que "(...) a instrução processual não pode ser concluída até a presente data (...)". Resta notório, portanto, que o prazo processual para finalizar a instrução criminal não se encontra dentro de uma razoabilidade aceitável, não restando suficientemente demonstrada uma justificativa que amparasse tamanha delonga. Sobre a eventual desídia estatal, precisamente ressaltando a necessidade de ponderar devidamente o princípio da duração razoável do processo e as apontadas justificativas para atraso no trâmite deste, colhe-se, mutatis mutandis, recente julgado da Corte Superior de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇAO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA. PRISÃO RELAXADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. RESTABELECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEMORA EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. 2. No caso dos autos, todavia, constata-se o constrangimento ilegal sofrido pelos Agravados, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Embora os réus estivessem presos desde marco de 2020, o Paciente João Paulo somente foi citado em 21/10/2020 e o Paciente Wellington, até a data da decisão de relaxamento da prisão, em 25/02/2021, ainda não havia sido citado. Dessa forma, verifica-se que não há previsão para o julgamento dos Agravados pelo tribunal do Júri, não sendo razoável imputar a demora à Defesa. 4. Ressalte-se que" [o]s julgados desta Sexta Turma têm permitido a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando configurado o excesso de prazo, desde que a gravidade em concreto do delito as justifique. (Precedentes.) "(RHC 106.269/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019). No caso, a Magistrada de piso, considerando a gravidade concreta dos delitos, fixou medidas cautelares diversas da prisão, as quais devem ser mantidas, nos termos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 690.049/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) - grifos nossos. Em sendo assim, diante de tais constatações, outra alternativa não resta a este relator senão reconhecer o excesso de prazo processual alegado e, assim, relaxar a prisão preventiva do paciente. Por outro lado, como forma de acompanhar as atividades regulares do paciente e com intuito de preservar o andamento do processo, entendo que devam ser aplicadas as medidas cautelares insertas no art. 319, incisos I, III, IV e V do CPP, quais sejam: a) obrigação de comparecer, mensalmente, em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição do paciente se comunicar com pessoas suspeitas de ligação com o tráfico de drogas (já que a briga pelo tráfico de drogas foi o motivo apontado para o crime sub judice); c) obrigação de não se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Pontue-se que não é desconhecida a gravidade do delito imputado ao paciente, no entanto, este aspecto não tem o condão de permitir o seu encarceramento por tempo indefinido, antes do trânsito em julgado de uma possível sentença penal condenatória. Nesse sentido, inclusive, sobreleva-se que tal relaxamento da prisão não impede nova decretação da custódia cautelar do paciente se efetivamente demonstrada a concreta necessidade desta. Por fim, em observância à regra do art. 580 do CPP, ressalta-se que não há como estender os efeitos da presente concessão da ordem em favor dos demais codenunciados, pois inexiste certeza se a situação prisional destes é a mesma enfrentada pelo paciente, principalmente em relação ao efetivo tempo de prisão cautelar daqueles. Por tais razões, vota-se no sentido de CONHECER E CONCEDER A ORDEM DO HABEAS CORPUS, com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do CPP. Caso este voto seja acolhido, devem ser adotadas providências para a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04